



**PROCESSO N.º : 194.360-0/2024**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**  
**INTERESSADO : ALACIR BENEDITO DE SOUZA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **438/2025**, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de planilha de proventos integrais<sup>1</sup>; e

---

<sup>1</sup> Doc. 554839/2024, p. 26.





**II) REGISTRAR** o Ato n.º 1.999/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18/11/2024, que se refere à **transferência para a inatividade mediante Reserva Remunerada Compulsória** do militar o **Sr. ALACIR BENEDITO DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 486.897.341-04, no posto de Segundo Tenente LC 541/2014 N-003, lotado no corpo de Bombeiro Militar no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual, mais os arts. 145, inciso I, 146, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014 e as disposições da Lei Complementar n.º 541 de 3 de julho de 2014.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de março de 2025.

*(assinatura digital)<sup>2</sup>*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

